

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exclusividade dos centros de formação de condutores e eliminar o prazo mínimo de quinze dias para repetição do exame escrito ou de direção veicular em caso de reprovacão.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 3.040, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exclusividade dos centros de formação de condutores e eliminar o prazo mínimo de quinze dias para repetição do exame escrito ou de direção veicular em caso de reprovacão.*

A proposição é composta por quatro artigos. O primeiro altera a redação dos arts. 155 e 156 do CTB para tornar a formação de condutores atividade exclusiva dos Centros de Formação de Condutores – CFC e, excepcionalmente, permitir a atuação de instrutores não vinculados a um CFC apenas nas localidades em que o CFC não esteja presente.

O art. 2º insere no Anexo I do CTB a definição de Centros de Formação de Condutores – CFC, com a mesma redação da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran nº 358, de 2010.

O art. 3º revoga o art. 151 a fim de suprimir a previsão de que, caso seja reprovado no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato somente poderá repeti-lo depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

O art. 4º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Na justificação, o autor discorre que a proposição pretende dar ao candidato a liberdade de decidir o melhor momento para repetir as provas teórica ou prática, uma vez que considera não haver sentido na manutenção do prazo hoje estabelecido.

Quanto às alterações propostas aos arts. 155 e 156, o autor pondera que as autoescolas, hoje denominadas pelo Contran de Centros de Formação de Condutores – CFC, devem ser as únicas instituições responsáveis pela formação de condutores. Para o autor, trata-se de atividade de extrema responsabilidade, que deve ser encarada com o maior profissionalismo possível. Ademais, considera que o processo de ensino exige qualificação dos instrutores, mas ao mesmo tempo também requer o uso de recursos físicos e materiais adequados para a formação dos alunos.

A matéria foi encaminhada apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa (arts. 48 e 61, da Constituição Federal). Do ponto de vista da



SF/20340.26302-54


SF/20340.26302-54

juridicidade, a matéria, ao inserir seu comando normativo, corretamente, o faz no Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir lei esparsa.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos trazidos pelo autor tanto ao permitir que o candidato reprovado possa escolher quando refazer os exames, uma vez que cabe a ele ponderar sobre a sua real capacidade de se submeter a uma nova avaliação, bem como no que se refere a trazer para o âmbito da Lei a obrigatoriedade de a formação do condutor ocorrer em um Centro de Formação de Condutores.

Quanto a técnica legislativa, uma vez que o art. 4º do CTB já estabelece que os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos do Código de Trânsito são os constantes do Anexo I, não há necessidade de haver menção a esse anexo quando da introdução de termo que conste dele.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.040, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA N°

Suprime-se a expressão “cujo termo é definido no Anexo I deste Código,” da redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.040, de 2019, ao art. 155 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator